



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

*Institui a Política Municipal de Fomento à
Indústria de Cerveja Artesanal Local no
Município de São Paulo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Indústria de Cerveja Artesanal Local, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico local, valorizar a cultura gastronômica, estimular o turismo, fortalecer micro e pequenos empreendimentos e incentivar a geração de emprego e renda.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – cerveja artesanal local: a bebida produzida por cervejarias instaladas e regularmente constituídas no Município de São Paulo, enquadradas como micro ou pequenas empresas, que observem os parâmetros técnicos, sanitários e produtivos característicos da produção artesanal, conforme definidos na legislação federal vigente;

II – cervejaria artesanal local: a pessoa jurídica sediada no Município de São Paulo, regularmente inscrita nos cadastros fiscal, sanitário e ambiental competentes, cuja atividade principal seja a produção de cerveja artesanal;

III – evento oficial: toda festa, feira, exposição, celebração, encontro cultural ou atividade similar inserida no Calendário Oficial do Município ou realizada com apoio financeiro, logístico, institucional ou promocional do Poder Público Municipal.

Art. 3º Nos eventos oficiais realizados ou apoiados pelo Município de São Paulo, o Poder Público Municipal deverá priorizar, sempre que possível, a participação de cervejarias artesanais locais, buscando-se atingir a participação mínima de 30% (trinta por cento) do portfólio de cervejas disponibilizadas ao público.

§ 1º A seleção das cervejarias artesanais locais poderá ocorrer mediante chamamento público, edital, credenciamento ou outro instrumento compatível, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Marcelo Messias

§ 2º A organização, a alocação de espaços e as condições de participação das cervejarias artesanais locais deverão observar critérios objetivos, transparentes e proporcionais, vedada qualquer forma de discriminação injustificada entre micro e pequenos produtores.

§ 3º O percentual previsto no caput terá caráter orientativo, podendo deixar de ser observado, de forma excepcional e devidamente fundamentada, quando:

I – inexistir número suficiente de cervejarias artesanais locais regularmente habilitadas;

II – razões técnicas, sanitárias, logísticas ou de interesse público assim o justificarem.

§ 4º A eventual flexibilização do percentual deverá ser formalmente motivada no respectivo processo administrativo.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Fomento à Indústria de Cerveja Artesanal Local:

I – o incentivo a ações de capacitação técnica, sanitária, ambiental, fiscal e de gestão empresarial voltadas aos produtores locais;

II – o apoio institucional à participação de cervejarias artesanais locais em feiras, eventos, exposições e circuitos gastronômicos de âmbito municipal, regional, nacional ou internacional;

III – o estímulo à formalização, à regularização e à conformidade sanitária, ambiental e tributária das cervejarias artesanais locais;

IV – a promoção da integração da produção cervejeira artesanal às políticas municipais de turismo, cultura, economia criativa e desenvolvimento local;

V – o fortalecimento da identidade cultural e gastronômica do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de São Paulo, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

MARCELO MESSIAS

Vereador

Líder do MDB



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade a tutela de valores de inequívoca relevância para a coletividade do Município de São Paulo, notadamente o fortalecimento da economia local, a geração de emprego e renda, a valorização do empreendedorismo, bem como o estímulo à cultura gastronômica e ao turismo, em consonância com diretrizes contemporâneas de desenvolvimento econômico sustentável e de economia criativa.

O Município de São Paulo destaca-se como expressivo polo de inovação, diversidade cultural e dinamismo econômico, abrigando número significativo de micro e pequenas cervejarias artesanais, empreendimentos que exercem papel relevante na criação de postos de trabalho diretos e indiretos, na dinamização de cadeias produtivas locais e na requalificação de espaços urbanos.

O incentivo a esse segmento produtivo revela-se, portanto, instrumento legítimo e eficaz de política pública voltada ao desenvolvimento econômico sustentável, com impactos positivos na arrecadação municipal, na circulação de renda e no fortalecimento do mercado local.

A proposta estabelece diretrizes para que, nos eventos oficiais realizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal, seja promovida a valorização de produtos oriundos de cervejarias artesanais locais, sempre de forma equilibrada, transparente e compatível com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O percentual previsto para a participação de cervejarias artesanais locais possui natureza orientativa, admitindo flexibilização mediante motivação administrativa, de modo a compatibilizar o incentivo econômico com a realidade do mercado, a disponibilidade de produtores regularmente habilitados e o interesse público concreto em cada situação.

Ressalte-se, ademais, que a iniciativa não interfere na regulamentação da produção de bebidas alcoólicas, nem invade competências relacionadas às normas sanitárias, tributárias, ambientais ou de fiscalização profissional, matérias disciplinadas por legislação específica e por outros entes federativos. A proposição limita-se a atuar no âmbito da competência municipal, como instrumento de fomento econômico e de organização administrativa de eventos oficiais, em conformidade com o interesse local.

Importa destacar, ainda, que o projeto possui natureza programática, não cria despesa pública obrigatória nem gera aumento automático de gastos, preservando integralmente a discricionariedade do Poder Executivo quanto à sua regulamentação e implementação, sempre observados os princípios da eficiência, da responsabilidade fiscal e do interesse público.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a presente propositura atende ao interesse público, harmoniza-se com os princípios constitucionais e administrativos e contribui de forma concreta para o desenvolvimento econômico, cultural e turístico do Município de São Paulo, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o seu apoio para a aprovação.